



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Mensagem à Câmara nº. 003/2019

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Festiva, Lebes Redação</i>
PARA PARECER
<i>Encaminha</i>
_____/_____/_____ Presidente da CMP

Paraty, 08 de Fevereiro de 2019

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "Altera Seção VII e VIII, dá nova redação aos artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 013 de 30 de Setembro de 2014 - Código Tributário Municipal - e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Altera Seção VII e VIII, dá nova redação aos artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 013 de 30 de Setembro de 2014 - Código Tributário Municipal - e dá outras providências".

Tal alteração se faz necessária para adequação e organização do Código Tributário Municipal no que tange ao ITBI, levando em consideração que a Lei a ser alterada não informava o prazo para as solicitações de requerimento.

Ressalta-se que tal P.L contempla e respeita o Princípio do Direito adquirido, haja vista que renova os prazos para que as transações anteriores ao P.L sejam devidamente regularizadas nos termos da legislação anterior.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;


Carlos José Gama Miranda
PREFEITO MUNICIPAL

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo I
Mar.: 3000-52
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019

"Altera Seção VII e VIII, dá nova redação aos artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 013 de 30 de Setembro de 2014 – Código Tributário Municipal – e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera Seção VII e VIII, dá nova redação aos artigos 131 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 013 de 30 de Setembro de 2014 que passam ter a seguinte redação:

Seção VII – Da Alíquota

Art. 131 – O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor fixo para a base de cálculo.

§ 1º - Para os requerimentos de solicitação do cálculo do imposto realizados em até 90 (noventa) dias do ato da lavratura do instrumento, público ou particular, que configura a obrigação de pagá-lo, a alíquota será de 2 % (dois por cento).

§ 2º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme o inciso VI do art. 120 desta Lei, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado.

§ 3º - O cálculo do imposto na forma prevista no § 2º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove

Regina Laura A. Barros
Ofício Legislativo II
Mat 3000.67



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VIII – Do Pagamento

Art. 132 – Admite-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo Único – O prazo de pagamento também será de 90 (noventa) dias nos seguintes casos:

a – Em relação aos imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação, contados da data de expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial;

b – Em relação aos imóveis cuja escritura tenha sido lavrada fora do território deste Município, contados da data de sua lavratura.

Art. 2º - Para as transações realizadas até a data da publicação desta Lei, o prazo será de 90 (noventa) dias para regularização com o calculo anterior de 2% (dois por cento), após o prazo passa a vigorar a base de calculo desta Lei, ou seja, 3% (três por cento).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, XX de XXXXXXX de 2019

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

Regina Laura A. Barros
Oficial Legislativo II
Matr. 3000.62
2019
4